

NATHÁLIA BATISTA ÂNGELO

**A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DA LEGITIMIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

BACHARELANDO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2014

NATHÁLIA BATISTA ÂNGELO

**A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DA LEGITIMIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

BACHARELANDO EM DIREITO

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga- FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oscar Alexandre Teixeira Moreira.

FIC – CARATINGA

2014

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, a ele toda honra e toda glória, o que seria de mim, sem a força e o discernimento a mim conferidos para chegar a redigir singelas palavras.

Aos meus Pais, Sandra Batista Gomes Ângelo e Renato Jorge Ângelo e meu irmão Fabrício Batista Ângelo, que com muito carinho, amor e apoio, não mediram esforços para que eu conseguisse chegar a essa etapa de minha vida.

Ao meu orientador, Mestre, Oscar Alexandre Teixeira Moreira, que mesmo em meio ao seu legado de atividades, de Professor, Advogado, Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, dispôs de seu tempo e energia para me auxiliar, pela compreensão e contribuição na redação da presente monografia.

Aos amigos e colegas pelo incentivo e pelo apoio constantes, e todas as pessoas que de forma direta e indiretamente contribuirão para que eu pudesse galgar cada passo com força e paciência, para que eu não desistisse, por saberem o quão é dolorida a caminhada.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como as minhas demais conquistas, aos meus queridos e amados pais Sandra Batista Gomes Ângelo e Renato Jorge Ângelo e meu irmão Fabrício Batista Ângelo.

“Por vocês eu aceitaria a vida como ela é, limparia os trilhos do metrô, iria a pé do Rio a Salvador, por vocês”...

Frejat

## RESUMO

A presente pesquisa tem como arcabouço a discussão sobre a legitimidade do Ministério Público frente à investigação criminal “*persecutio criminis*”, visto que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial no tocante deste assunto, quando se diz a respeito da atuação do Ministério Público na fase pré- processual, de certo gerando um mal estar em meio o sistemas de investigação criminal brasileiro. Uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 129, IV, a possibilidade do Ministério Publica expedir notificações, na esfera administrativa de sua competência, podendo requerer os documentos necessários à instauração do inquérito policial, atribuindo a função de executar o controle externo da atividade policial. Nesse contexto a Constituição Federal no seu artigo 144, § 4, foi clara ao estabelecer a função da polícia federal e civil na apuração dos fatos servindo de apoio ao judiciário, sendo a polícia, portanto a autoridade competente nas investigações criminais, onde se faz exigência pela garantia constitucional do devido processo legal inserido no artigo 5, LII da Constituição Federal, o que entende-se estar quebrando a isonomia processual refletindo em inconstitucionalidade fazendo necessário salientar que a competência para promover a Ação penal é inerente ao Ministério Publico, não sendo competência da investigação criminal, haja vista a diferença do sistema acusatório do inquisitório, onde em meio a uma evolução do sistema democrático de Direito tem se conflitos que podem ser destravados no bojo da discussão, acreditando que seja possível ser destravada a situação em tela a respeito da legitimidade do Ministério Público frente a investigação criminal.

**Palavras chave:** Constitucionalidade; Ministério Público; Investigação criminal; Ilegitimidade.

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	06
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I – ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEGITIMIDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b>	
1.1 - Principais reflexões doutrinárias .....	11
1.2 - A investigação Criminal: Conceitos e órgãos executores.....	13
1.3 - Desequilíbrios na fase pré-processual .....	15
1.4 - Breves Considerações acerca da Proposta da Emenda Constitucional 37/11.....	17
<b>CAPITULO III - A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
2.1 - Direitos e garantias fundamentais na persecução penal.....	20
2.2 - As Respectivas atribuições do Ministério Público e Polícia Judiciária segundo a Constituição Federal de 1988.....	22
2.3 - Inquérito Policial.....	26
2.4 - Características do Inquérito Policial .....	27
<b>CAPITULO III – A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b>	
3.1 - Procedimentos Investigatórios .....	30
3.2 - Posições favoráveis á atuação do Ministério Público.....	32
3.3 - Posições desfavoráveis à atuação do Ministério Público .....	33
3.3.1 - Análise jurisprudencial segundo os Tribunais Superiores no que tange a atuação do Ministério Público.....	36
3.3.2 - Análise crítica dos Argumentos apresentados .....	40
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como escopo a controvérsia constitucional da legitimidade do Ministério Público na investigação, na fase preliminar, reputando-se ao fato das legislações vigentes que regulam de forma direta e indiretamente, ainda não existir pacificação doutrinária referente à pesquisa.

A investigação criminal conduzida pelo Ministério Público vem sendo questionada na seara criminal, havendo interpretações diversas a respeito de sua atuação na fase preliminar. Tal controvérsia, que no berço jurídico já era observada algum tempo, volta a tomar devida abordagem por conta da importância que a mídia dedica ao assunto, e principalmente pelo fato de que o Ministério Público, ora conduzindo a investigação, ora participando juntamente com a polícia, tem revelando diversas organizações criminosas, nas quais fazem parte autoridades do alto escalão da Administração Pública Brasileira, sendo fonte de divergências doutrinárias e jurisprudencial.

Na seara constitucional, a questão a respeito da possibilidade da investigação criminal ser realizada por parte do Ministério Público está em volta dos artigos da Constituição Federal de 1988, sendo o 129, onde está positivado as atribuições do órgão ministerial, e 144, inserido no capítulo III onde dispõe a respeito da segurança Pública, incumbindo aos respectivos órgãos pela apuração de infrações penais, não havendo por tanto na atualidade nenhum entendimento pacífico em cede jurídica no que tange a que o Ministério possa proceder as investigações em paralelo com a policia judiciária.

Nesta toada, do ponto de vista social, a questão da possibilidade ou não da investigação na fase preliminar pelo Ministério Público deve ser abordada, pois enquanto contestada por parte dos entendimentos, o sistema penal passa por situações flutuantes, pois se trata da liberdade, um bem jurídico constitucionalmente tratado, uma garantia fundamental do ser humano que se encontra em jogo.

Em relação à esfera acadêmica a presente pesquisa contribui no aprofundamento sobre os princípios que norteiam a investigação preliminar, e a apreciação judicial de sua proporcionalidade, ou seja, se será permitida a investigação pelo membro do ministério Publico, uma vez que não foi alcançada uma adequação no sistema legal vigente.

A pesquisa ora apresentada tem como objetivo de analisar a crise existente no âmbito penal no que diz respeito a uma das espécies de investigação criminal (inquérito policial) pelos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (art.144 §4 e 129, VII).

Diante do exposto há de estabelecer a real atribuição da legitimidade na persecução penal, envolvendo os órgãos do Ministério Público e da Polícia Judiciária detentora de todos os atos realizados na fase preliminar, podendo assim, verificar e destravar o desvio de atribuições de poderes no berço do sistema da investigação criminal, o que contraria o disposto no artigo 144, I, §4 da Constituição Federal, por esse motivo havendo uma confusão jurídica.

À luz da interpretação do art. 129, VII c/c o art.144, I, §4, da Constituição Federal de 1988, não há que se aferir a prerrogativa inquisitória do Ministério Público no tocante à instrução do Inquérito Policial, haja vista tratar-se de competência da autoridade Policial como está expresso no artigo 144, I, §4. Nesse sentido, não há de ser legitimidade do representante do Ministério público a investigação criminal, por ter suas atribuições aludidas no artigo 129, VII.

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se de pesquisa teórico - dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências junto ao Supremo Tribunal Federal, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

Como setores de conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando os laços de informações em diferentes ramos do direito tais como o direito penal, constitucional, processo penal.

A divisão do trabalho que ora se apresenta será realizado em três capítulos, sendo o primeiro deles intitulado principais reflexões doutrinárias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: art.144 § 4 e 129, VII.

No segundo capítulo serão observadas as atribuições do Ministério Público e Polícia Judiciária na constituição de 1988.

Por fim, o capítulo terceiro abordará a função do ministério público na investigação criminal, de forma a destravar a crise existente no inquérito policial, no âmbito penal segundo os artigos pertinentes da Constituição da República.



## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O poder investigatório do Ministério Público há muito vem sendo discutido pela doutrina. Atualmente, há consistentes correntes tanto no sentido de ser concedida ao Órgão Ministerial a prerrogativa de realizar suas próprias investigações, quanto de ser-lhe taxativamente vedado o exercício investigativo, devendo o *Parquet*<sup>1</sup>, neste caso, limitar-se a requisitar a instauração de inquérito policial.

Incidimos, pois, a definição de Ministério Público, investigação criminal e legitimidade.

Entende-se por Ministério Público:

O Ministério Pública é a 'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (art.127)<sup>2</sup>

Entretanto a legitimidade compreende-se como sendo:

(...) Podemos definir Legitimidade como sendo um atributo do Estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos (...).<sup>3</sup>

A investigação preliminar tem-se a seguinte definição:

Considera a investigação preliminar como uma fase preparatória, um procedimento prévio e preparatório do processo penal, sem que seja, por si mesma, um processo penal.<sup>4</sup>

Por fim a definição de Constitucionalidade:

O principio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim determina, também constitui conduta inconstitucional.<sup>5</sup>

Trata-se a exposição da discussão travada em relação à legitimidade do Ministério. Embora seja este o titular exclusivo da ação penal pública como está

<sup>1</sup> PARQUET: Termo jurídico muito empregado em petições como sinônimo de Ministério Público ou de algum dos seus membros.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.574.

<sup>3</sup> BOBBIO, Noberto, *et alli*. **Dicionário Político de A-Z**. ed.11. Brasília: UNB, 1998, p.675.

<sup>4</sup> LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p.33.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2010, p. 46.

expresso na Constituição Federal artigo 129, inciso I, a possibilidade do exercício da persecução preliminar criminal é um tema extremamente contravertido, no âmbito acadêmico, doutrinário e jurisprudencial, causando divergência por não haver autorização expressa de tal função, tampouco regulamentação para tal.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito a uma administração pública proba, assegurando os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, dentre outros. Em termos práticos, conceder ao Ministério Público atribuições investigativas, além da competência para promover a Ação Penal, é de todo indesejável. Estaria se conferindo excessivo poder a uma única instituição, que praticamente não sofre controle por parte de qualquer outra instância, favorecendo assim condutas abusivas.

Neste âmbito há quem seja favorável à legitimidade do Ministério Público para proceder a investigação preliminar diretamente, assim dispõe Fernando Capez:

(...) Nada tem que ver com as atribuições investigatórias do Ministério em seus procedimentos. Distintos dos inquéritos federais e estaduais. Assim, nada autoriza, em nosso entender, o posicionamento restritivo da atuação do MP em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CF, art.127)<sup>6</sup>

Depois disso faz-se necessário trazer o divergente entendimento doutrinário de Aury Lopes Júnior.

(...) Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção. Como afirma GUARNIERI, por sua própria índole, o promotor está inclinado a acumular tão somente provas contra o imputado. Ao transformar a investigação preliminar numa via de mão única, está-se acentuando a desigualdade das futuras partes, com graves prejuízos para o sujeito passivo. É convertê-la em uma simples e unilateral preparação da acusação, uma atividade minimalista e reprovável, com inequívocos prejuízos para a defesa. "(...)"<sup>7</sup>

No mesmo ângulo destacam-se outros autores contrários à legitimidade do Ministério Público na investigação criminal tais como:

César Roberto Bitencourt, Guilherme Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho.

Adota-se como marco teórico da pesquisa, o entendimento do preclaro jurista e constitucionalista José Afonso da Silva:

(...) Percorrem-se os incisos em que o art. 129 define as funções institucionais do Ministério Público e lá não se encontrará nada que autorize os membros da instituição a proceder a investigação diretamente. O que havia sobre isso foi rejeitado, como ficou demonstrado na construção da

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.106.

<sup>7</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.273-274.

instituição durante o processo constituinte e não há como restabelecer por via de interpretação o que foi rejeitado.<sup>8</sup>

E continua o autor José Afonso:

(...) Para a instauração do competente inquérito policial, pois, repita-se, membro do Ministério Público não tem legitimidade constitucional para presidir a inquérito com objetivo direto ou indireto de apuração de infração penal, pois a apuração de infração penal, exceto militares, é função de polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia.

Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem prerrogativa para presidir a investigação criminal, atuando em paralelo com a autoridade policial competente, nos atos referentes à consecução penal do inquérito?

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?** Parecer. Disponível em: <http://conjur.com.br/dl/parecer-jose-afonso-silva-pec-37.pdf>. Acesso em: 04/05/2014.

## CAPÍTULO I – ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEGITIMIDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### 1.1 - PRINCIPAIS REFLEXÕES DOUTRINÁRIAS

Diante dos artigos 144, §4 e 129, VII, é comum que nos seja preconizado entendimentos aos mesmos, onde a nossa Carta Magna expõe a respeito da segurança pública e onde erigi o Ministério Público como garantidor e fiscalizador, conferindo a instituição função de resguardo constitucional do cidadão, armando-o de funções, garantias e prerrogativas que possibilitem o exercício daqueles e a defesa destes.

De acordo Moraes<sup>9</sup> nosso ordenamento jurídico é acostado, portanto a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas, consagrando desta forma ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal.

O Ministério Público, portanto, é encarregado de promover judicialmente a acusação, oferecendo a ação penal pública. Pode basear-se nas informações recolhidas pela polícia ou por outras que obtiver por meios lícitos. Estando o órgão do Ministério Público (o Promotor de justiça ou o Procurador da República, por exemplo), convencido da existência de delito e de sua autoria, ajuizará a ação penal pública, iniciando-se assim a fase judicial da persecução penal.

Dispões Alexandre Morais no que concerne o poder investigatório do Ministério Público:

Por tanto, o poder investigatório do Ministério Público não é sinônimo de poder sem limites ou avesso a controles, mas sim derivado diretamente de suas funções constitucionais enumeradas ao artigo 129 de nossa Carta Magna e com plena possibilidade de responsabilização de seus membros

---

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed.- São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 587.

por eventuais abusos cometidos no exercício de suas funções, pois em regime republicano todos devem fiel observância a Lei.<sup>10</sup>

Logo o dispositivo constitucional:

Art.129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais<sup>11</sup>.

O autor deixa claro, portanto, a respeito dos poderes constitucionais do órgão ministerial, pois mesmo sendo uma organização autônoma com garantias expressas em texto constitucional, não lhe cabe a execução de trabalhos sem limites.

Desta forma, encontra-se preconizada na Carta Magna, às questões da segurança pública, elemento constitucional essencial para a incolumidade da ordem social no Estado Democrático de Direito, conferindo assim a polícia judiciária o exercício de apuração de infrações penais. Sendo preciso assegurar um meio pela qual a ocorrência do crime chegue ao conhecimento do Estado. Se isso não ocorrer, seu um órgão do Estado não vier a conhecer com mínima precisão o autor e as circunstâncias da prática delituosa, abre-se a oportunidade para que ocorram inúmeras injustiças, consubstanciada na condenação de pessoas inocentes, ou na impunidade de quem seja culpada<sup>12</sup>.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares<sup>13</sup>.

O artigo 4º do Código de Processo Penal aduz que: A Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração dos incursos penais de sua autoria.

O termo “polícia” advém do grego *politéia*, que significa a “arte de governar”. Para os romanos o vocábulo significava a “manutenção da ordem pública” e

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed.- São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.588.

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Vade Mecum**. 6.ed. São Paulo Editora Saraiva 2009, p.60 e 61.

<sup>12</sup> BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.95.

<sup>13</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.63.

posteriormente, o “órgão estatal ao qual cabia proteger a segurança dos cidadãos”.<sup>14</sup>

Entende-se, portanto que a polícia judiciária tem por finalidade apurar infrações penais constatando suas respectivas autorias, levando até o titular da ação penal elementos necessários para sua propositura.

## 1.2 - A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: CONCEITOS E ÓRGÃOS EXECUTORES

A evolução da sociedade é intensa no que tange a um Estado democrático de direito, cada ser inserido nela visa seus objetivos, ideais, evolução, um meio de sobrevivência, o que por consequência essa busca pelo crescimento passou a conviver com a criminalidade, havendo controle por parte do Estado por comportamentos que não podem ser solucionados pelo o ser humano, assim aduz Fernando Tourinho:

Razões de ordem constitucional, contudo, impedem possa o Estado auto executor seu direito de punir. Assim, como o Estado não admite possa o particular fazer justiça com as próprias mãos, ele também cria para si essa limitação. Desse modo, surgindo a pretensão punitiva, e, ante a impossibilidade de esse poder repressivo ser exercido imediatamente, com o uso direto da força, cabe ao Estado, por primeiro, através da Polícia Civil, colher informações sobre o fato típico e respectiva autoria, informações estas que constituem o inquérito policial, e em seguida por intermédio de outro órgão, o Ministério Público, cabendo-lhe, após concluir que o fato é típico, que a autoria é conhecida e que há respaldo probatório nesse sentido, levá-lo ao conhecimento do Juiz, exigindo-lhe decisão a respeito dessa pretensão.<sup>15</sup>

O autor faz uma breve compreensão no que concerne a uma das espécies de intervenção do Estado, cabendo ao mesmo impor regras para a convivência em sociedade, sendo este poder punitivo Estatal, sendo executados por órgãos instituídos constitucionalmente.

Sendo o Estado, através de seus órgãos executores, responsáveis pelo o poder punitivo, se fazendo necessário o uso de procedimentos para a colheita de fatos delituosos, através da investigação criminal.

Eis o conceito de investigação preliminar na ótica de Edilson Mogenot:

---

<sup>14</sup>BOMFIM, Edilson Mogenot, apud TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.100.

<sup>15</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo penal comentado**. 12. ed. vol. 1 São Paulo: rev. e atual. Editora Saraiva 2009, p.109-110.

A investigação preliminar será necessária quando o autor da ação penal não dispuser de elementos mínimos para propô-la, ou seja, a efetiva prova de existência da infração penal e indícios de quem a perpetrou. Assim, a finalidade precípua da investigação é coletar a prova da existência da infração penal e indícios de quem seja seu provável autor. A petição inicial (denúncia ou queixa) pode ser oferecida sem que haja inquérito policial, sendo este indispensável. Para tanto, basta que o autor da ação penal detenha elementos que haja inquérito policial, sendo este dispensável.<sup>16</sup>

Como se sabe, a aplicação de sanções é, hoje, função privativa do Estado, isto é, o Estado é o único autorizado a impor uma pena a um infrator, ainda que essa seja determinada em lei<sup>17</sup>. No que concerne brevemente aos aspectos históricos no Brasil, a competência para realizar as investigações preparatórias da Ação Penal sempre foi da Polícia. Em várias ocasiões tentou-se modificar esse regime, mas as propostas foram rejeitadas. Propostas nessa linha foram rejeitadas na elaboração da Constituição de 1988, especificamente nas discussões da assembleia constituinte, o texto aprovado pretendia exatamente manter as investigações criminais como atribuição exclusiva da polícia judiciária.

Muito embora a fase investigatória da persecução possa ser realizada por diversos meios, o instrumento usualmente adotado na investigação pré-processual é o inquérito policial, procedimento este realizado pela polícia judiciária e presidido por uma autoridade policial competente.

A legislação vigente trás em seu texto casos em que a investigação acerca de fatos de natureza penal possa ser levada a termo por meio de outros instrumentos, cuja realização é atribuída a outras pessoas. Nesse sentido o parágrafo único do art 4º do Código de Processo Penal, diz a respeito da possibilidade de outras autoridades administrativas conduzirem atividades persecutórias, desde que haja autorização legalmente expressa.

Conforme situação já carreada ao bojo deste texto, caberá ao Estado a aplicação da pena ao transgressor da norma jurídica, portanto aplicabilidade da pena é função jurisdicional. De mesmo modo à própria investigação e apuração dos fatos que se suspeita constituírem crimes caberão, em regra, ao Estado. Quando se diz respeito à titularidade do *jus puniendi*<sup>18</sup>, mais que uma pretensão é um dever

---

<sup>16</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2006, p.95.

<sup>17</sup> Idem, 99.

<sup>18</sup> Jus Puniendi. Quando ocorre uma infração penal, surge o “jus puniendi”, ou seja, o direito de punir exercido pelo Estado. O jus puniendi pode ser definido como direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica.

estatal, com efeito, manter a paz social, sendo proibido de fato o exercício por cidadãos, da autotutela .

Participará da persecução, presidindo a investigação de caráter inquisitivo, a Polícia Civil ou a Polícia Federal, cada qual no âmbito de suas competências. A essas entidades atribui-se a função de polícia judiciária. Seus órgãos de execução tem a incumbência de promover a apuração de práticas delituosas, acostado por tanto essas atribuições na Constituição Federal de 1988 no artigo 144, § 4º.

Logo reunidos os elementos constitutivos para fundamentar suspeita de determinado fato tido como criminoso, a obtenção dos resultados deverá ser encaminhadas ao Ministério Público, que detém em caráter de monopólio, o poder de exercício da ação penal pública.

O Ministério Público portanto, é encarregado de promover judicialmente a acusação. Usando com pilar a informações obtidas pela polícia ou por outras que obtiver por meios lícitos. Estando o órgão do Ministério Público (Promotor de Justiça ou Procurador da República) convencido da existência do delito e de sua autoria, promoverá a ação penal pública, iniciando a fase judicial da investigação criminal.

### 1.3 - DESEQUILÍBRIOS PRESENTES NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

Uma vez que a pesquisa vislumbra o problema da caracterização do sistema processual brasileiro, é importante definir ao menos de forma introdutória o que caracteriza os diferentes sistemas processuais penais, a partir de seus traços inquisitórios e acusatórios. Em um sistema acusatório o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes. A investigação sigilosa e a quebra de imparcialidade do juiz acusar é o que caracteriza, sobretudo, o sistema inquisitório. Um sistema acusatório é tendentemente democrático, enquanto um sistema inquisitório é dado a práticas punitivas autoritárias.

O sistema processual penal brasileiro tem uma fase preliminar o inquérito policial que é um dos instrumentos utilizados na fase preliminar de caráter inquisitório e uma fase processual acusatória, ou pelo menos, proposta como acusatória, pois comporta dispositivos de caráter inquisitorial que comprometem a



posição de imparcialidade do juiz. Tal sistema é referido por boa parte dos processualistas os mais conservadores como sendo misto, mas predominantemente acusatório. No entanto, na prática a introdução da categoria mista efetivamente não deixa claro algo que deveria ser nítido, ou seja, desfigura o sistema acusatório, mas dá a ilusão de que ele se encontra em vigor. A investigação preliminar é peça de suma importância para o processo penal.

Em suma o sistema adotado, há atribuições de tarefas sendo a de acusar, defender e julgar, exercidas por pessoas distintas, tendo em vista o Ministério Público, órgão responsável pela acusação, ao advogado compete à defesa do acusado e ao juiz incumbe o julgamento, nesse sistema, a função do juiz é julgar as medidas e ações cautelares, bem como a ação penal principal, absolvendo ou condenando o acusado.

Nesse contexto é necessário fazer uma reflexão a respeito da deficiência existente em nosso sistema de investigação criminal.

Aury Lopes compreende o sistema da seguinte forma:

Não se deve começar um processo penal de forma imediata. Em primeiro lugar, deve-se preparar investigar e reunir elementos que justifiquem o processo ou o não. É um grave equívoco que primeiro se acuse, para depois investigar e ao final julgar. O processo penal encerra um conjunto de “penas processuais” que fazem com que o ponto nevrálgico seja saber se deve ou não acusar.<sup>19</sup>

O autor expressa que para uma investigação tenha eficiência é preciso uma reunião de elementos para que assim possa haver a acusação.

Nos tempos atuais em condições das mazelas em que vive os sistemas penais no Brasil, o inquérito policial está em crise, modalidade esta de investigação preliminar, dizendo haver demora e pouca eficiência para a produção de elementos na fase processual por parte da polícia.

Aury Lopes assevera:

O inquérito é um modelo ultrapassado. Tampouco resolverá o problema a simples mudança no órgão encarregado, admitindo-se promotor investigador. Isso porque, muito mais importante que definir quem será o inquisidor é definir como será a investigação. É reducionista a discussão que se limite a problematizar em torno do sujeito ativo, pois o problema está na forma dos atos.<sup>20</sup>

No Estado Democrático de Direito o mínimo que se espera é que a forma de se conduzir tais procedimentos decorra de lei e por ela esteja disciplinado, mas o

---

<sup>19</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.255.

<sup>20</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.351.

sistema pátrio não é puro tendo em seu seio, duplicidade de instrução, onde persecução penal é desenvolvida em duas fases, sendo uma inquisitória a administrativa outra acusatória, cujo titular é o Ministério Público.

Eis entendimento de Edilson Mougnot:

Desta forma, é absolutamente essencial para o funcionamento do sistema penal que o Estado tenha mais pleno conhecimento dentro das possibilidades que as circunstancias ensejarem acerca da ocorrência do crime e de sua autoria, antes de qualquer sanção seja aplicada<sup>21</sup>

Nota-se, portanto que sistema penal brasileiro adotado tem algumas falhas, por talvez não acompanhado a nossa Constituição Federal tão jovem, uma vez que o Código Penal é desde 1941, sendo tão pertinentes algumas alterações para que vise dentro da seara criminal procedimentos harmônicos a nossa Constituição.

#### 1.4 - BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 37/11

Em meio aos debates sobre a competência investigativa do Ministério Público alguns aspectos acabam nebulosos e confusos para a opinião pública. Uma delas é que a Constituição não atribuiu ao *Parquet* para promover investigações criminais.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de autoria do Deputado Federal. Lourival Mendes, apresentada em 08 de junho de 2011, pretende acrescentar ao Art. 144 da Constituição Federal o § 10, buscando definir a competência das policias Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Se aprovada a proposta, o mencionado artigo passaria a ter a seguinte redação em § 10:

§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federais e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.<sup>22</sup>

De acordo com o Deputado Federal relator da proposta,

(...) a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que

<sup>21</sup> BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2006, p.95.

<sup>22</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011**: proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=507965>> Acesso em: 02/05/2014.

determina o total acesso das partes às peças do inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia a o direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal (...).

(...) A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente. (...) Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.<sup>23</sup>

Neste mesmo anglo foi o voto em separado do Deputado Federal Onyx Lorenzoni, que referiu que o texto da Proposta de Emenda Constitucional restringe a autonomia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, uma vez que esses possuem competência privativa para disporem suas próprias polícias, citando ainda Nota Técnica do Ministério Público da União. diz que a exclusividade pretendida compromete a atribuição do Ministério Público, atropelando princípios e direitos individuais constitucionalmente assegurados.<sup>24</sup>

Portanto, a afirmativa de que a PEC- 37 restringem poderes de investigação ao Ministério Público resultará em um grande desequilíbrio de armas entre acusação e defesa, cujo papel está claramente definido na Constituição da Republica de 1988.

Assim aduziu o Deputado Federal Luiz Couto.

(...) a Suprema Corte já reconheceu o poder investigatório do Ministério Público, como imperativo decorrente de suas atribuições constitucionais.

É dizer: é absolutamente pacífico o reconhecimento da validade e constitucionalidade da atuação ministerial em apurações criminais, especialmente quando se configure a inexistência ou ineficiência das apurações promovidas pelos órgãos policiais.

Com efeito, a reforma que aqui se pretende estatuir afronta os princípios constitucionais da eficiência e finalidade, uma vez que pretende limitar o número de órgãos competentes para promover a investigação criminal.

Mais: a proposta ofende cláusula pétrea, a ensejar, desde logo, sua inadmissibilidade. Afinal, a Constituição de 1988 definiu novo formato à atividade ministerial: tornou o Ministério Público defensor da sociedade tanto na esfera penal quanto na cível, a fim de garantir aos indivíduos a fruição da integralidade de seu *status* constitucional.

Não apenas isso: a Constituição incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos princípios constitucionais sensíveis que sustentam o Estado brasileiro.

Tem-se, portanto, que a supressão de atribuição do Ministério Público, já reconhecida e sufragada pela doutrina e jurisprudência, acaba por configurar proposta tendente a atingir os princípios e direitos tutelados

---

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

especialmente pela Constituição (artigo 60, § 4º), na medida em que limita perniciosamente sua defesa.<sup>25</sup>

Para Marcos da Costa<sup>26</sup>, defender o equilíbrio dentro da persecução penal não é antagonizar com qualquer tipo de luta contra a malservação de recursos públicos ou contra impunidade; pelo contrário é buscar princípios que asseguram o Estado de Direito, pois na verdade a PEC busca retomar o sistema de freios e contrapesos na organização do Estado, de forma que não haja um descompasso que possa atingir os direitos e garantias dos cidadãos. Se a investigação penal ficar nas mãos do Ministério Público isso resultará em um grande desequilíbrio de armas entre acusação e defesa, num claro prejuízo à justiça e ao cidadão.

A finalidade do projeto, portanto é retomar o sistema de freios e contrapesos na organização do Estado, para que não haja hierarquia entre eles, sendo os poderes harmônicos e independentes, onde cada um tem sua atribuição definida pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> COSTA, Marcos da. **Desmistificando a PEC 37**. Disponível em. [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2013](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2013). Acesso em 22/05/2014.

## CAPITULO II - A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA PERSECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 1988 aduz em seu texto, no artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como destaca Alexandre Morais:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais.<sup>27</sup>

No entanto estes direitos e garantias são utilizadas para a proteção dentro da seara penal, onde o Estado é opressor. Entre os princípios essenciais no processo penal estão do juiz natural, da ampla defesa, contraditório e da afirmação da inocência antes da condenação definitiva, ou seja, só será considerado como culpado até que todos os procedimentos e ações inerentes ao processo sejam escoados ou mais precisamente tenham transitado em julgado a lide, deixando bem claro a relação entre o direito processual e as garantias fundamentais inerentes à figura do indivíduo diante do Estado.

O Direito Processual penal tem como fundamento a persecução penal por meio das ações penais públicas onde o órgão ministerial é responsável pela mesma, tendendo à relação punitiva que o mesmo possui, precisamente como escreve alguns autores o poder jurisdicional que o Estado possui como mecanismo de apaziguar e propiciar seu poder punitivo através do processo, sendo o meio formal da viabilização do cumprimento do preceito de punibilidade penal ou intervenção penal, quando necessário para salvaguardar preceitos dos direitos fundamentais.

A persecução penal é dever do Estado, com algumas exceções, uma vez praticada a infração penal, cumpre também a ele, em princípio e apuração, para tanto a lei delega a determinados órgãos, responsáveis pela segurança pública, a competência para a investigação da existência dos crimes comuns, em geral, e da respectiva autoria na constituição de 1988 em seu artigo 144.

Assim dispõe Eugênio Pacelli de Oliveira.

---

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed.- São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.27.

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois a formação do convencimento do responsável pela acusação.<sup>28</sup>

O Direito Penal aparece como um importante instrumento de manutenção da paz social, segundo as variáveis próprias de cada Estado, isto é, segundo os aspectos estruturais e de política interna de uns países a construção de um modelo ideal necessariamente deve partir do reconhecimento das vantagens e inconvenientes de cada sistema.

No Brasil o modelo de investigação adotado por tanto é a investigação policial, assim relata Aury Lopes Júnior.

É modelo adotado pelo Direito Brasileiro, que atribui a polícia a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Essa atribuição é normativa e a autoridade policial não é um mero auxiliar, senão o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores.<sup>29</sup>

No Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como maior interesse da prestação jurisdicional. A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, contraditório, ampla defesa em seu artigo 5º, LIV, LV e LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>30</sup>

Assegura Fernando da Costa Tourinho.

(...) Desse modo, se apenas o Estado é que pode administrar justiça solucionando os litígios, e ele o faz por meio do Poder Judiciário, é óbvio

<sup>28</sup> PACELLI, Eugenio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009, p.43.

<sup>29</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 264

<sup>30</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 25, 27-28.

que, se alguém sofre uma lesão em seu direito, estando impossibilitado de fazê-lo valer pelo uso da força, pode dirigir-se ao Estado, representando pelo poder judiciário.

(...) Daí proclamar a Lei fundamental no seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>31</sup>

De tal modo, os direitos e garantias fundamentais, ainda que não previstos expressamente na Constituição Federal, não serão por ela excluídos, desde que se mostrem essenciais para a dignidade da pessoa humana, sendo que os pertinentes ao presente estudo serão analisados a seguir.

## 2.2 - AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA JUDICIÁRIA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para uma boa compreensão do tema, é preciso que haja uma exposição de conceitos dando um enfoque nas atribuições executadas pelos órgãos do Ministério Público e a Polícia Judiciária em face da Constituição de 1988 para uma boa compreensão da pesquisa.

Esse é o texto da Constituição Federal de outubro 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>32</sup>

Pode se observar, a parte da leitura do texto Constitucional acima citado que este declara o Ministério Público como uma instituição. O que isso significa?

Isso representa dizer que o Ministério Público, embora receba o tratamento de instituição, não é remetido de personalidade jurídica própria, embora esteja sujeita a responder pelo cumprimento de suas atribuições (dentre outros, está submetido ao controle do Conselho Nacional de Justiça e das Procuradorias de justiça). Possui um conjunto de atribuições definidas por lei e pela própria Constituição Federal de 1988, razão de receber, também o tratamento de órgão.

---

<sup>31</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009 p.4.

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 /05/2014.

Tendo como atribuições:

- Junto ao Poder Judiciário: a) atuação obrigatória em processos em que ação existam menores e incapazes; b) propositura da ação penal; c) citação obrigatória em ações como popular e Mandado de Segurança; d) propositura de Ação Civil Pública e Ação de Impropriedade Administrativa.
- Curador do meio ambiente.
- Junto ao Poder Executivo realiza o sem vontade externa, atuando por meio da TAC (termo de ajustamento de conduta), ou pela propositura de representações.

A Constituição, portanto faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo 'Das funções essenciais à Justiça', definindo as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros, em plano infraconstitucional o Ministério Público teve sua regulamentação pela Lei ordinária 8.625/93 e Lei complementar 75/93, que faz referencia ao que foram instituídas sobre as organizações, as atribuições e ao estatuto do Ministério Público da União e a Lei Complementar 34/94 que dispõe sobre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O texto constitucional ora em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva, na área cível, para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, de interesses difusos e coletivos.<sup>33</sup>

A Constituição Federal de 1988, portanto conferiu poderes ao Ministério Público de forma a salientar sua importância no Estado brasileiro, dando-lhe um caráter de poder harmônico e independente parecido com os poderes tradicionais do executivo, legislativo e judiciário, mas ao invés de ser denominado poder é uma instituição, criada para garantir os direitos fundamentais do ser humano.

Diante de sua importância constitucional faz necessário observar qualquer pesquisa que esta instituição esteja inserida, em principal suas atribuições. O Ministério Público foi à instituição que teve uma carga complexa em face da Constituição de 1988, fortemente expressas em seu texto, dotado de prerrogativas.

Assim dispões Alexandre Moraes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade da ação penal, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da

---

<sup>33</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de justiça**. Disponível em <http://www.mazzili.com.br>. Acesso em 11/05/2014.



legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil quanto da ação civil pública.<sup>34</sup>

Assim dispõe José Afonso da Silva<sup>35</sup> o Ministério vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos.

Figurando em capítulo próprio, separado das normas que disciplinam os Poderes da República, a Constituição de 1988 delimitou sua estrutura nos artigos 127 a 130 da Constituição de 1988. Antes ligada aos Poderes da União, sendo até considerado um quarto poder, o Ministério Público, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser conceituado como instituição permanente, e como tal, compete-lhe realizar algum fim no meio social, ou seja, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim afirma José Afonso:

Ainda assim não é aceitável a tese de alguns que querem ver na instituição um quarto poder do Estado, porque suas atribuições mesmo ampliadas, são ontologicamente de natureza executiva, sendo pois, uma instituição vinculada ao Poder Executivo.<sup>36</sup>

Em que pesem os argumentos favoráveis e contrários à tese de ser o Ministério Público um quarto poder, certo é que deve ser garantida sua independência, a fim de ser exercida sua função essencial à justiça e à sociedade, independentemente de sua posição constitucional.

A partir da contemporânea constituição o Ministério passou a desempenhar trabalhos árduos em favor da comunidade, para tanto a pretensão acusatória do Estado é exercida, em regra, por meio de ação penal pública que é proposta pelo Ministério Público, titular exclusivo para pleitear em juízo.

Passamos adiante para breves considerações a respeito da Polícia Judiciária para que de mesmo modo possamos fazer uma compreensão deste órgão, o que de fato não é tão complexo quanto o Ministério Público.

O art. 4º do Código de Processo Penal<sup>37</sup> estabelece que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

---

<sup>34</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.584.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2007, p.597.

<sup>36</sup> Idem, p.598.

<sup>37</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 14/05/ 2014.

Com esta previsão, no sistema de investigação preliminar policial, foi conferido à polícia o poder de mando, cabendo a esta dirigir um procedimento destinado a apurar os fatos e a suposta autoria do delito.

O art. 6º do Código de Processo Penal estabelece um rol taxativo de atividades que podem ser desempenhadas pela autoridade policial:

(...)

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.<sup>38</sup>

Nesta linha à polícia define quais as medidas cabíveis ao longo da fase, o que cada providencia tomada dependera das circunstâncias do caso concreto.

Assim expõe Edilson Mougenot a respeito da Polícia Judiciária:

O Estado mantém órgãos que tem, entre as funções a eles atribuídas, a de promover a persecução penal. Na maior parte das situações participarão da persecução, exercendo de caráter predominante inquisitivo (ou seja, sem a participação ativa do investigado), a Polícia Civil ou a Polícia Federal, cada qual no âmbito de suas competências.<sup>39</sup>

Portanto tendo como função a apuração de infrações no âmbito penal, levando até o titular da ação elementos e indícios suficientes para a propositura da mesma, tendo sua função delineada no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Já o Ministério como mencionado é responsável por propor a ação penal, levando ao conhecimento do judiciário, tendo como base as informações concatenadas da polícia, ficando o órgão executor Público convencido ou não da existência do delito e viabilidade de elevar até o judiciário.

<sup>38</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 14/05/2014

<sup>39</sup> BOMFIM. Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.97

A polícia brasileira se divide em papéis distintos, como aponta Aury Lopes<sup>40</sup> à polícia Judiciária que está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela polícia Federal, já o policiamento ostensivo é levado a cabo pelas Polícias Militares dos estados.

Há de convir que são instituições de extrema importância para o desenvolvimento do papel a ser cumprido para o bem e interesse social, sendo o Ministério Público responsável em providenciar as execuções devida das leis, ou postulando nos processos como parte autora, que tratem de interesse relevante, já a Polícia Judiciária incumbida de colher elementos para que a ação seja tenha um valor probatório.

### 2.3 - INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial está regularizado pelo código de processo penal em seu artigo 4º, sendo uma das espécies de investigação criminal, instrumento este que vem sofrendo algumas crises, por ter sido regulamentado em épocas de autoritarismo, assim afirma Aury Lopes<sup>41</sup> é fruto do regime autoritário e excepcional de 1937 e, como se isso não fosse suficiente, foi influenciado pelo fascista, portanto é preciso ser feita uma análise com bastante cuidado a respeito, uma vez que é um instrumento ainda hoje utilizado.

Seguindo a mesma linha tem-se o conceito de Eugênio Pacelli:

Como é a regra é a iniciativa (legitimação ativa) da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizada por lei e no exercício de funções, e Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais.

(...)

O inquérito policial, atividade específica da Polícia denominada judiciária, isto é a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no

---

<sup>40</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo Editora Saraiva, 2013, p.255.

<sup>41</sup> LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p.127.

caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art.4º CPP).<sup>42</sup>

É uma fase anterior à instrução criminal, em que são realizadas diligências no sentido de apurar a veracidade da imputação, buscando-se indícios de autoria e materialidade do fato tido como ilícito.

Capez diz que o “Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, e o ofendido, titular da ação penal privada, como destinatário mediato terá o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento”<sup>43</sup>.

Como visto, o inquérito policial constitui apenas uma das espécies de investigação preliminar, sendo, contudo, o mais conhecido instrumento de investigação no ordenamento jurídico, sobre o qual vale tecer algumas considerações.

#### 2.4 - CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Como já mencionado em síntese, que o inquérito policial é um dos instrumentos mais utilizados na investigação criminal, ou seja, na fase pré-processual, com objetivo de coletar indícios de materialidade e de autoria de um fato tido como crime, pois a investigação preliminar é necessária para quando o autor da ação penal for carente de elementos mínimos para propô-la.

Neste âmbito Edilson Mougnot<sup>44</sup> caracteriza o inquérito policial sendo procedimento administrativo. Não é processo, porquanto não se constitui em relação trilateral, já que o investigado não é parte do procedimento. Desenvolve-se, unilateralmente.

O inquérito policial é dotado de características que o diferenciam, substancialmente, da instrução criminal. Primeiramente, cumpre afirmar que se trata de um procedimento escrito, de forma que, segundo o disposto no art. 9º do Código

---

<sup>42</sup> PACHELLI, Eugenio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009, p.45.

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.109.

<sup>44</sup> BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.107.

de Processo Penal<sup>45</sup>, “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Tendo em vista a finalidade do inquérito policial, que este é dotado de características que fazem a sua instrumentalidade por tanto é um ato de procedimento escrito, não sendo concretizado por meio verbal, como é expresso no artigo 9º do código de processo penal já mencionado.

Mesmo sendo um procedimento administrativo, os direitos do investigado será resguardado, em seu desenvolvimento, sendo este sigiloso como dispõe o artigo 20 do código de processo penal “à autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Esse sigilo, no entanto, não é absoluto, sendo relativizado em relação a determinadas autoridades públicas, como o magistrado, defensores públicos e membros do Ministério Público, os quais devem ter acesso aos autos, que devem assegurar para que a investigação seja operada, de forma que não atinja os direitos resguardados.

Amparado pela oficialidade, porque se trata de instrumento de atividade policial, por órgãos oficiais, não podendo ser instruindo por particular.

Em seguida tem se a oficiosidade, que traduz a ideia de que as autoridades policiais independem de provocação para instauração do inquérito, sendo obrigatório diante do relato ou notícia tido como crime.

É expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, §4<sup>46</sup>. As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Sendo de fato expresso, dirigido por autoridade pública, no caso em tela, pelas autoridades policiais.

Apresentando também caráter inquisitivo, o que quer dizer que este procedimento, se concentra-se nas mãos de uma única autoridade, advindo dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade, sendo secreto e escrito não contemplando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>45</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 14/05/2014.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14/05/2014.

O inquérito policial é considerado nas investigações, uma peça dispensável ao início da persecução criminal, haja vista ter como finalidade a aferição da justa causa, de maneira que, esta já sendo conhecida, torna-se desnecessário o empreendimento de investigações, assim aponta Aury Lopes<sup>47</sup> “o inquérito não é obrigatório e poderá ser dispensado sempre que a notícia-crime dirigida pelo Ministério Público disponha de suficientes elementos para imediata propositura da ação penal”.

O titular da ação penal pública pode até abrir mão do inquérito policial, mas não se escusa de promover provas que justifiquem a imputação, podendo acarretar a rejeição da peça.

Nota-se que a denúncia é oferecida, embasado nas informações provenientes do inquérito ou não, já que o próprio órgão ministerial já pode ter os elementos necessários ao seu convencimento, seja em razão da representação que lhe foi oferecida ou do depoimento colhido.

Carrega também a característica de ser incomunicável tal adjetivo é para que o denunciado tenha dificuldade em comunicar com terceiros que venha depreciar as apurações externas, está previsto do artigo 21 do código de processo penal<sup>48</sup> a incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Nota-se, portanto que este instrumento utilizado na investigação criminal e dirigido por órgãos policiais e tem por função apurar o fato criminoso e sua autoria, utilizando-se de diligências, exame pericial e outros elementos necessários para obtenção de provas, apropriadas para instruir a denúncia para dar início à ação penal.

---

<sup>47</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.289.

<sup>48</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 14/05/2014

## CAPITULO III – A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### 3.1 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Como já vimos a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 127 a natureza do Ministério Público e sua finalidade as quais são essenciais para a ordem do sistema jurídico do nosso país, logo, também foi mencionado o artigo 129 onde foi delineada pelo constituinte, a função deste órgão de assaz importância e com breves sínteses a respeito de assuntos que julgam serem essenciais a uma compreensão do tema, caminhemos para o bojo onde se concentra o problema proposto, que é a controvérsia constitucional da legitimidade do Ministério Público na investigação preliminar.

Ao que concerne ao órgão ministerial é importante citar a lei 8.625 de 1993 onde regula e dispõe sobre a organização e providencias do mesmo, necessariamente em seu artigo 26<sup>49</sup>, inciso I, e nos artigos 18, § único, da Lei Complementar 75/93<sup>50</sup> senão vejamos:

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

(...)

E continua a Lei Complementar 75/93:

São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625 12 de fevereiro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14/05/2014.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp75.htm). Acesso em 14/05/2014.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Extrai-se dos artigos, portanto que o Ministério Público tem legitimidade para presidir o inquérito civil, dentro outras medidas administrativas. Assim, o Ministério Público sustenta, que a partir do momento em que o legislador lhe conferiu poderes legais para proteger os interesses individuais, coletivos e difusos indisponíveis a sociedade, lhe conferindo também o poder sujeito titular para propor ação penal pública, de não apenas requisitar à Polícia Judiciária as diligências necessárias para investigação, mas também realizá-las quando julgar necessário.

Como afirma o artigo 4º do código de processo penal e o próprio nome indica, o inquérito é ato administrativo a cargo da polícia judiciária, e nesta linha aduz Aury Lopes a respeito do Ministério Público frente ao inquérito:

Quanto à atuação do Ministério Público, está o Parquet legalmente autorizado a requerer abertura como também acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, por falta de uma norma que satisfatoriamente defina o chamado controle externo da atividade policial, subordinação ou dependência funcional da polícia em relação o MP, não podemos afirmar que o Ministério Público poderá assumir o mando do inquérito policial, mas sim participar ativamente, requerendo diligências e acompanhado a atividade policial.<sup>51</sup>

O enfoque que o conceituado e atual autor supramencionado dar é bem mais amplo do que a preocupação da controvérsia existente em torno da atuação do órgão ministerial em fase pré-processual criminal, o que nos leva a pensar que o problema não se trata apenas de uma questão de atribuições, de quem tenha ou não, mas sim de estarmos deserto de uma norma que disponha com eficácia de como será feita essa investigação.

Porém a discussão carregada na pesquisa não é se o sistema adotado é falho e deserto, mas sim os entraves com as normas contidas na atual Constituição Federal de 1988 entre os artigos 129, VII c/c o art.144, I, §4.

---

<sup>51</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.280.



### 3.2 – POSIÇÕES FAVORÁVEIS A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A discussão da presente pesquisa se inicia apresentando os argumentos que são favoráveis à legitimidade do Ministério público presidir diretamente a investigação criminal.

Moraes<sup>52</sup> fundamenta o poder de investigação do Ministério Público na Teoria dos poderes implícitos, onde o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas as proibições e limites estruturais da Constituição Federal, compreendendo por tanto que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores.

A construção do raciocínio baseia-se na premissa que o Ministério Público ao exercer o controle externo da atividade policial e é titular da ação penal pública, logo a investigação criminal seria entendida como um elemento da ação penal pública, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 129, prevê ser função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, bem como o exercício de outras funções que lhe forem, compatível com a sua finalidade.

Em outras palavras de acordo com o segmento dessa doutrina, a citação de Mougnot<sup>53</sup> a condução das investigações pelo Ministério Pública é admissível, desde que se pense na execução dessa tarefa como equivalente funcional que o próprio órgão ministerial presta ao sistema de administração da justiça.

De acordo com autores correlacionados, a constituição em seu artigo 129, prevê função institucional do Ministério Público promoção da ação penal pública, bem como o exercício de outras funções que lhe foram conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, alegando que a atribuição de conduzir inquérito policial não é atribuição exclusiva da polícia.

Nesta linha tem se o pensamento de Ivja Rabêlo Machado:

Por oportuno importante destacar que a interpretação constitucional não pode ser pontual, deve ser sistemática. Se de um lado não se pode simplesmente concluir que a Constituição atribui diretamente ao MP a

---

<sup>52</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.587.

<sup>53</sup> BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p.107.

legitimidade investigatória, de outra banda não se pode concluir que essa atribuição compete exclusivamente a polícia judiciária.<sup>54</sup>

Deste modo foram expostos alguns dos principais fundamentos que amparam pela legitimação do órgão do Ministério Público na investigação criminal.

### 3.3 - POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autores que alimentam a inviabilidade da condução da investigação criminal pelo órgão do Ministério Público se acostam na questão sistemática da interpretação da norma constitucional e infraconstitucional.

Sendo a Constituição clara ao estabelecer as competências, não cabendo ao intérprete utilizar sede recursos hermenêuticos para concluir o que não está escrito no Diploma Constitucional.

No que tange a investigação criminal Boiteux<sup>55</sup> sustenta que de acordo com as normas vigentes não é função de o Ministério Público investigar criminalmente, cabendo ao referido órgão requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito e a realização de diligências para a investigação de determinado fato em tese criminoso, podendo concluir que inexistente norma que conceda expressamente ao Ministério Público a atribuição ou autorização para realizar investigações criminais.

Dessa alegação, pode-se concluir que não há expressão legal à intenção ministerial de promover inquéritos ministeriais criminais, nem impõe qualquer obrigação ao indivíduo de comparecer perante o Ministério Público para prestar depoimento de um fato tido como criminoso.

Além do mais a autora nesta linha, trata tal possibilidade do Ministério Público investigar crimes:

(...) Se o Promotor de Justiça atuar também como policial, colhendo diretamente a prova, estar-se-ia diante de uma situação inusitada, como se tem visto em vários casos divulgados pela imprensa, pois o mesmo órgão que realiza a investigação seria aquele que se utilizaria posteriormente

---

<sup>54</sup> MACHADO, Ivja Rabêlo. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo Ministério Público.** Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080429175221259&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080429175221259&mode=print). Acesso em 19/05/2014.

<sup>55</sup> BOITEUX, Luciana. **Da inconstitucionalidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público.** Disponível em: < [http://www.aidpbrasil.org.br/docs/invest\\_direta\\_mp.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/docs/invest_direta_mp.pdf)>. Acessado em: 14/05/20014.

daquela prova produzida para postular uma acusação em juízo. Isso poderia acarretar, inclusive, sérias dúvidas acerca da parcialidade dos depoimentos produzidos, visto que poderiam ser facilmente manipulados e parciais. Além disso, eventuais provas favoráveis à defesa poderiam ser simplesmente ignoradas. No Processo Penal o *Parquet* é parte, não se lhe exigindo, conforme entendimento já cristalizado pelos tribunais, que atue com a mais absoluta imparcialidade<sup>56</sup>

Não obstante, referem também que se o Ministério Público tivesse competência para investigar, a instituição estaria revestido de poderes excessivos, pois se trata de um órgão dotado de atribuições pela Constituição Federal de 1988, estando ainda prejudicada sua imparcialidade, pois apenas recrutaria provas destinadas a subsidiar a condenação.

No que diz respeito à imparcialidade destaca-se que a acumulação de funções de apuração e de acusação ou apuração e julgamento sobre um mesmo órgão estatal cria um risco de parcialidade no investigador seja ele policial, promotor de justiça ou magistrado.

Nesta toada eis o posicionamento semelhante do Professor Luís Flávio Gomes:

(...) As investigações feitas autônomas e paralelas por parte do Ministério Público não existe lei inequívoca que lhe dê com nitidez este poder, que é exigência básica do Estado de Direito, primordialmente quando em jogo estão direitos fundamentais dos investigados, todo procedimento dessa natureza do Ministério Público está regulamentado por resoluções ou atos normativos dos procuradores-gerais. Esses atos, no entanto, não possuem o status de lei. Diante desse déficit de legalidade, as investigações não são uniformes, e os procedimentos adotados não são idênticos.<sup>57</sup>

Boiteux<sup>58</sup> aduz ainda, que parte dos entendimentos que tendem a legitimar o Ministério Público a realizar investigação, advém de normas infraconstitucionais, a autora, portanto em análise garantista e constitucionalista faz interpretação objetiva e constitucional, por entender se tratar de direitos e garantias individuais, lembrando que há uma grande diferença entre inquérito policial e inquérito civil.

Na lição de Peruchin<sup>59</sup>, a Constituição de 1988 estabeleceu, expressamente, a exclusividade das investigações no campo criminal às polícias judiciárias, não havendo ressalva com relação a outros órgãos, nem ao *parquet*. Tal é que a

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> GOMES, Luís Flávio. **Investigação é atividade de polícia**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22131/investigacao-e-atividade-de-policia>. Acesso em 18/05/2014.

<sup>58</sup> BOITEUX, Luciana. **Da inconstitucionalidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público**. Disponível em: < [http://www.aidpbrasil.org.br/docs/invest\\_direta\\_mp.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/docs/invest_direta_mp.pdf)>. Acessado em: 14/05/20014.

<sup>59</sup> PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. **Da ilegalidade da investigação criminal exercida, exclusivamente, pelo Ministério Público no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.com.br>>. Acessado em 18/05/2014.

autorização legislativa que possibilita às outras autoridades administrativas e judiciárias, a quem por lei seja cometida a mesma função, a realizar investigação criminal vem de lei infraconstitucional em tela o Código de Processo Penal, art. 4º parágrafo único.

Faz-se, portanto que para o Ministério Público possa desenvolver atos investigatórios na seara criminal, é assaz que se tenha expressa previsão legal, e não ampliar suas atribuições com interpretações a outros dispositivos existentes.

Neste mesmo âmbito Antônio de Holanda Cavalcanti Neto<sup>60</sup>, afirma que o artigo 129 da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado à luz da própria constituição, bem como das leis infraconstitucionais. O Ministério Público não pode acumular as funções de Acusador, Fiscal da Lei e Investigador, sob pena de se tornar uma Instituição promotora do antidireito, alheia ao fato de vivermos num Estado que se costuma chamar Democrático de Direito.

Em análise a esses argumentos, logo tem o posicionamento de José Carlos Fragoso:

Não é possível, porém permitir que o Ministério Público possa acumular as funções de investigador (que a ninguém presta contas), e de encarregada de promover a persecução criminal. Trata-se de um acúmulo perigoso de atribuições, que, sobre ser ilegal e inconstitucional, é absolutamente inconveniente, pois dá lugar, pelo excesso de poder e abusos intoleráveis.  
61

Atenta-se também a indispensabilidade do inquérito policial, por entender que o Ministério Público quando detém elementos suficientes para a ação penal, pode assim o dispensar.

A dispensa de inquérito policial, gize-se, está condicionada a serem oferecidos com a representação, elementos que o habilitem a promover a ação penal (art. 39, § 5º, do CPP), Nesses casos, não autoriza nem mesmo que o Ministério Público realize diretamente diligências complementares, além determinar que se abstenha de investigar ele próprio. “Aliás, se o desejasse, seria a grande oportunidade para o legislador ter atribuído ao Parquet os discutidos poderes investigatórios” bastando ter consignado no texto legal o seguinte: Se com a representação não forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, o Ministério Público poderá diligenciar para obtê-los. No entanto, conscientemente, o legislador não o fez, e deixou de fazê-lo deliberadamente, porque não achou conveniente atribuir essa atividade a um órgão que é o titular da ação penal

---

<sup>60</sup> NETO CAVALCANTI, Antônio de Holanda. **O Ministério Público e o Poder de Investigar**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo). Acesso em 18/05/2014.

<sup>61</sup> FRAGOSO, José Carlos. **São ilegais os procedimentos investigatórios realizados pelo Ministério Público**. Disponível em : <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11340-11340-1-PB.pdf>. Acesso em:19/05/2014.

e, portanto, parte acusatória, para evitar a disparidade de armas entre acusação e defesa na relação processual penal.<sup>62</sup>

Faz-se importante ter mencionado o autor, pois, as correntes que argumentam a favor da legitimidade do Ministério Público entendem que pelo fato de uma das características do inquérito policial ser a sua dispensabilidade, logo pode-se amparar por essa premissa, na investigação criminal.

Trago a baila o entendimento do professor Ives Gandra Silva Martins no que se refere ao entendimento sistemático:

O sistema plasmado na Carta Máxima, de colaboração entre as duas instituições (MP e Polícia), parece-me corretíssimo, pois define a área de iniciativa e controle das investigações policiais e diligências criminais por parte do MP, mas outorga a uma instituição neutra -a serviço do Poder Judiciário, também Poder neutro- a apuração preambular de eventuais delitos, que, na órbita judiciária, caberá ao Ministério Público conduzir. E, por outro lado, ao cidadão, garante o direito de defesa, que é o grande diferencial entre as democracias e as ditaduras, assegurando-lhe o direito de ser acompanhado por seu defensor constitucional, que é o advogado.<sup>63</sup>

O referido autor é categórico no que tange a investigação por parte do Ministério Público, não detendo por tanto capacidade de investigação criminal, por entender também que tais atribuições ampliadas por parte dos membros do Ministério Público ferem princípios constitucionais, salientando que cabe ao órgão o exercício do controle externo da atividade da policial, o que vale fiscalizar não exercê-la.

### **3.3.1 - Análises Jurisprudenciais Segundo os Tribunais Superiores no que tange a atuação do Ministério Público a Investigação Criminal**

Na visão do Tribunal Superior de Justiça, verifica-se pois a legitimidade do Ministério para investigar, existindo por tanto uma Súmula, que pacifica a questão infraconstitucional, senão vejamos.

---

<sup>62</sup> BITENCOURT, César Roberto. **A inconstitucionalidade da Resolução nº13 do conselho nacional do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/04/A-inconstitucionalidade-da-resolucao>. Acesso em 19/05/2014.

<sup>63</sup> MARTINS, Ives Gandra Silva. **Polícia e Ministério Público**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/policia-e-o-ministerio-publico/840>. Acesso em 19/05/2014.

234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.<sup>64</sup>

Apresentando alguns julgados que deu origem a súmula 234, trazendo parecer favorável à legitimidade de o Ministério Público investigar do Ministro Félix Fischer vejamos:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO DECRETO. INOCORRÊNCIA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS.

(...) A participação de membro do Parquet na busca de dados para o oferecimento da denúncia não enseja, per si, impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.(...) Se cabe ao Ministério Público a propositura da ação penal (art. 129, I, da CF) e para isso é preciso um suporte empírico que corrobore de maneira razoável a imputação, não se pode exigir que o dominus litis se mantenha absolutamente inerte, à espera que a autoridade policial lhe dê os subsídios necessários para exercer sua função, sob pena de se pôr em risco a sua própria independência funcional.<sup>65</sup>

O Ministro em sua fundamentação entende que o fato do Ministério Público ser o titular da ação penal como está positivado no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, não seria necessário que este espere pela colheita de indícios para que possa oferecer a denúncia.

Em cena também o Recurso de relatoria do Ministro Vicente Leal.

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FATOS TÍPICOS. "HABEAS CORPUS". INQUÉRITO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

(...) O Ministério Público, como órgão de defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis (CF, art. 127), tem competência para instaurar inquérito policial para investigar a prática de atos abusivos, susceptíveis de causar lesão a tais interesses coletivos.<sup>66</sup>

Em mesmo ângulo é a visão do Ministro Vicente Leal onde entende que o Ministério em meio a suas atribuições de defesa dos interesses sócias, pode também investigar como forma de sanar qualquer lesão aos interesses coletivos.

Por fim o julgado do Recurso em Habeas Corpus do Ministro Pedro Acioli:

PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTERIO PUBLICO E JUIZ DE DIREITO.

I - a atuação do promotor na fase investigatória pré-processual

<sup>64</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Seção julgado em 13/12/1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

<sup>65</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 9023 SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999 Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

<sup>66</sup> Ibid.

não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II - as causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas "expressis verbis" nos artigos 252 e 254, do cpp o rol é taxativo, não pode ser ampliado.

III - despiciendas as alegações de impedimento do promotor de justiça e do juiz de direito, eis que não se enquadram nas previsões legais.

IV - prejuízo indemonstrado

V - recurso improvido.<sup>67</sup>

Em seu fundamento o Ministro diz que, não se infere tais alegações, por não haver ofensa a Constituição Federal de 1988.

Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça é farto, podendo ser citados outros julgados, faz se um limite, por se tratar de uma breve análise.

Logo vem se os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, eis que a Suprema corte, não apresenta posicionamento definitivo, cumpre-nos, portanto demonstrar os principais entendimentos Deste modo apresenta-se primeiro o entendimento favorável da Ministra Ellen Gracie:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBTATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA.

(...)Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se conhece como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.<sup>68</sup>

Em síntese ao entendimento da ministra, sendo o fundamento da argumentação é fazer com que haja harmonia entres os referidos artigos da Constituição Federal de 1988 e aplicação da teoria dos poderes implícitos, quando a Constituição concede os fins e dá se os meios.

À tona trás à posição desfavorável, cita-se o RHC 81326/DF de relatoria do Ministro Nelson Jobim:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. **NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIÇÃO.**

<sup>67</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 91.661 PE, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEGUNDA TURMA, julgado 24/04/2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

<sup>68</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2º Turma. Habeas Corpus nº 91.661, Rel. Min.Ellen Grace.Datado julgamento: gado em 10/03/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o **Núcleo de Investigação Criminal** e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRIRÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade de o parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido<sup>69</sup>

Pelo voto do Ministro Nelson Jobim pode-se concluir que é claro a impossibilidade de investigação criminal direta pelo órgão ministerial, pois tal função não encontra guarita na Constituição Federal de 1988 e tampouco na norma infraconstitucional.

Nesta mesma linha o Ministro César Peluso em seu voto no recurso extraordinário n 593727 concordou com o núcleo da fundamentação em que a parte recorrente alegava que a realização e procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público ultrapassavam suas atribuições aduzindo que:

(...) Do ponto de vista específico do ordenamento institucional, não subsiste, a meu aviso, nenhuma dúvida de que não compete ao Ministério Público exercer funções de Polícia Judiciária, as quais, tendentes à apuração das infrações penais, seja lá o nome que se dê aos procedimentos ou à capa dos autos, foram, com declarada exclusividade, acometida às polícias federal e civis pela Constituição Federal, segundo cláusulas pontuais do artigo 144.

(...) No quadro das razões constitucionais, a instituição que investiga não promove ação penal e a que promove não investiga, não por acaso, senão por deliberada congruência, deu-se ao Ministério Público, no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, a função e competência de controle a externo da atividade policial, por ser intuitivo, que quem investiga não pode ao mesmo tempo, controlar a legalidade das investigações.<sup>70</sup>

Percebe-se, portanto a controvérsia existente dentro da Suprema corte, aonde atualmente não chegaram ao pacífico entendimento, porém pelo exposto nota-se que o Supremo em maior questão entende pela não legitimação do Ministério Público.

<sup>69</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal de Federal**. 2ª Turma. Recurso Habeas Corpus nº 81.326 DF, Rel. Nelson Jobim, julgado em 06/05/2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

<sup>70</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal de Federal**. Caderno de notícias Repercussão geral e voto publicado em 21/06/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?> Acesso em 19/05/2014.



### 3.3.2. - Análise Crítica dos Argumentos Apresentados

Para tanto passamos para uma análise dos argumentos das duas correntes de entendimento superficialmente exposta.

Em ambos os argumentos apresentados, tanto contrários quanto a favor, tem se como entendimento basilar a Constituição da República Federativa de 1988. Pertinente portanto darmos enfoque, notemos:

Art.129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(...)

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(...)<sup>71</sup>

O artigo em suma, como já mencionado está no texto da Constituição da República onde o constituinte delegou suas atribuições. Trazendo o artigo 144 da Constituição República, vejamos:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Vade Mecum**. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.60 e 61.

(...)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.<sup>72</sup>

Em estudo a constituição Fernando Tourinho<sup>73</sup> afirma, que não pode o Ministério Público promover diligências visando a propositura da ação Penal. Evidente faltar-lhe poderes para ficar a frente das investigações, e de acordo com o artigo 129, I, da Lei Magna o Ministério Público pode promover as averiguações para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação pena, mas não realizar.

Ademais para o autor mencionado, como artigo 129, I, confere ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, é intuitivo que esse poder envolve, como se pretendeu argumentar, o de proceder as investigações para o exercício da *persecutio criminis in judicio*, o inciso VIII do mesmo artigo, conferindo lhe também poderes para “requisitar diligencias investigatórias, e a instauração de inquérito policial”, implicaria colossal enormidade em face da sua manifesta excrecência.

Completa que a Lei orgânica do Ministério Público 75/93 teria realçado estes poderes, não o fez, e se houvesse feito viria a tona, a inconstitucionalidade, visível a olho desarmado.

No que se refere a sua atuação o Ministério Público Tourinho<sup>74</sup> afirma que como é representante do direito de Punir, que é o Estado, e como este quer que seus órgãos agentes atuem com a lei e dentro na lei, agindo com imparcialidade, deve ele ser, como já disse, uma parte imparcial.

Portanto não cabe o órgão ministerial se valer de normas infraconstitucionais e entendimentos sistemáticos para que faça a suas investigações criminais, pois estaria indo de contra mão a Lei Maior.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Vade Mecum**. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.63.

<sup>73</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo penal comentado**. 12. ed. vol. 1 rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva 2009, p.693-694.

<sup>74</sup> Idem, p.701.

Nucci<sup>75</sup> também assevera ser inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assumira a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzindo inquéritos visando à apuração de ações penais a sua autoria.

E continua Nucci<sup>76</sup> dizendo que a Constituição foi clara ao estabelecer as funções a polícia judiciária, como está expresso no artigo 144.

O autor aduz que o sistema penal foi elaborado para representar equilíbrio e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Nota-se que quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo juiz de Direito, este ao conduzir as investigações tem-se a fiscalização do Ministério Público e dos advogados. Logo permitir que o Ministério Público, por mais intencionado que esteja, ficaria isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado que nem ouvido precisaria ser, significando quebrar a harmonia e garantista investigação penal de uma infração penal.

Caso o Ministério Público investigue crimes ter-se-á duas instituições realizando a mesma função o que significa dizer mais gastos para o Estado, ademais, ferirá o princípio da economia processual.

Em relação à argumentação da tese dos poderes implícitos principal argumento dos defensores do poder investigatório no caso do tema em apreço e de acordo com Vieira<sup>77</sup>, insustentável a doutrina dos poderes implícitos, até porque essa tese só existiria no silêncio da Constituição Federal de 1988 e o texto constitucional possui norma expressa que consagra o sistema de investigação policial, limitando a atuação do Ministério Público, na etapa pré-processual, à requisição de diligências e de inquérito policial.

Vieira<sup>78</sup> aponta ainda que o que o Ministério Público não tem estrutura necessária sequer para exercer a função reservada pela Constituição, que é o controle externo da atividade policial.

Do exposto, é fácil notar que um há um desequilíbrio entre as instituições do Ministério Público e Polícia Judiciária no que tange a investigação criminal, ou

---

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. . 10. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.158-159.

<sup>76</sup> Idem, p.159.

<sup>77</sup> VIEIRA, Luís Guilherme. “**O Ministério Público e a investigação criminal**”. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2004-ago-16/advogado\\_lanca\\_ensaio\\_poder\\_investigatorio\\_mp](http://www.conjur.com.br/2004-ago-16/advogado_lanca_ensaio_poder_investigatorio_mp). Acesso em 19/05/2014.

<sup>78</sup> Ibid.

melhor, a fase pré-processual, se faz perceber que atribuir ao órgão do Ministério estaria concentrando excessivo poder a um só órgão e teria desequilíbrios no sistema penal vigente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se prestou a demonstrar o problema vigente em âmbito penal no que diz a controvérsia constitucional da legitimidade do Ministério Público frente a investigação criminal.

Em análise aos órgãos em discussão sendo Ministério Público e a Polícia Judiciária como assim é referido no corpo Constitucional, observa-se uma confusão nas atribuições dada a cada um. De um lado tem se o órgão ministerial dotado de poderes pela nova constituição Federal de 1998, sendo este assaz importância na ordem pública e, tido por parte dos enchimentos jurídicos como um “poder”.

Logo as Polícias responsáveis pela segurança pública, também de suma importância para o mantimento da ordem pública.

Perpassando por simples leituras a respeito de ambos os órgão nota-se uma diferença tanta nas atribuições conferidas constitucionalmente quanto da sua origem e tratamento em cerne penal.

Em análise a Constituição em seus dispositivos, artigos 129 e 144, nota-se a inconstitucionalidade do órgão ministerial realizar investigação, pois a norma é expressa quando diz de suas atribuições, além disso as interpretações realizadas nas Leis Complementares do Ministério Público, exercer as funções de investigar sozinho, oferecer denuncia atuando em todos polos do procedimento, é dar excessivo poder a um só órgão e ferir princípios do devido processo legal e garantias fundamentais.

Ademais ir pela teoria dos poderes implícitos, não caberia, pois este só se faz necessário quando constituição cala a determinada matéria, o que não é caso, sendo expresso no corpo da mesma. Atribuir funções de investigador no inquérito policial ao Ministério Público estaria violando a Carta Magna o que é inaceitável, pois o Ministério Público ao ampliar suas atribuições de ofício estaria legislando.

Em situações estudos, percebeu-se que o Ministério Público entendeu por realizar investigações em determinados casos em que se tem mais complexidade e mais e rumores, como os crimes da administração pública.

Ora, se órgão entende por investigar crimes que seja em todos não só os que abrangem mais relevância social, e se o mesmo é responsável pela a fiscalização da

atividade policial, que o fiscalizaria, em seus atos investigatórios? Não se pode portanto admitir tão excesso de atividades.

Outro aspecto se diz respeito a Proposta de Emenda Constituição nº 37/11 não se faz necessária, pois a mesma só tornaria o que é obvio mais obvio ainda.

Sem esgotar o assunto, em síntese, espera-se pelo o fim das controvérsias, sendo considerado o Ministério Público ilegítimo para a investigação criminal, cabendo a ele somente o controle e fiscalização da atividade policial, para que possa mantido como desejou o constituinte originário, tendo o devido respeito pelo ordenamento jurídico, que não é previsto a investigação criminal pelo órgão do ministério, por estarmos inseridos dentro de Estado de Direito, onde se está lidando com um direito fundamental sendo a liberdade, não podendo ser fruto de interpretações, poder implícitos, o que lá seja desejo do órgão ministerial.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **A inconstitucionalidade da Resolução nº13 do conselho nacional do Ministério Público.** Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/04/A-inconstitucionalidade-da-resolucao>. Acesso em 19/05/2014.

BOITEUX, Luciana. **Da inconstitucionalidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público.** Disponível em: [http://www.aidpbrasil.org.br/docs/invest\\_direta\\_mp.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/docs/invest_direta_mp.pdf). Acessado em: 14/05/20014.

BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva 2006.

BOBBIO, Norberto, et alli. **Dicionário Político de A-Z.** 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

BRASIL, **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689 promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em 14/05/ 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Vade Mecum.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: < 29 de outubro de 2013

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 37/2011:** proposta de emenda à Constituição. Seção Atividade Legislativa: projeto de lei e outras proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=507965>. Acesso em: 02/05/2014.

BRASIL. **Constituição Federal.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 /05/2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em 14/05/2014.

BRASIL. **Lei nº 8.625 12 de fevereiro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14/05/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** HC 9023 SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999 Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** HC 91.661 PE, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEGUNDA TURMA, julgado 24/04/2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Seção julgado em 13/12/1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Federal**. 2º Turma. Recurso Habeas Corpus nº 81.326 DF, Rel. Nelson Jobim, julgado em 06/05/2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Federal**. Caderno de notícias Repercussão geral e voto publicado em 21/06/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?> Acesso em 19/05/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2º Turma. Habeas Corpus nº 91.661, Rel. Min. Ellen Grace. Datado julgamento: gado em 10/03/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 19/05/2014.

CAPEZ, Fernando. **Direito Processual Penal**. 16 .ed.- São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

COSTA, Marcos da. **Desmistificando a PEC 37**. Disponível em. [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2013](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2013). Acesso em 22/05/2014.

GOMES, Luís Flávio. **Investigação é atividade de polícia**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22131/investigacao-e-atividade-de-policia>. Acesso em 18/05/2014.

LOPES JR, Aury . **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo Editora Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo Editora Saraiva, 2013.

MACHADO, Ivja Rabêlo. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo Ministério Público**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080429175221259&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080429175221259&mode=print). Acesso em 19/05/2014.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **Polícia e Ministério Público**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/policia-e-o-ministerio-publico/840>. Acesso em 19/05/2014.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de justiça**. Disponível em <http://www.mazzili.com.br>. Acesso em 11/05/2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21. ed.- São Paulo: Editora Atlas, 2007.



NETO CAVALCANTI, Antônio de Holanda. **O Ministério Público e o Poder de Investigar.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo). Acesso em 18/05/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** . 10. ed. rev. e atual.e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Código de Processo Penal Comentado.**8. ed.- rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugenio de Oliveira. **Curso de Processo Penal.** 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. **Da ilegalidade da investigação criminal exercida, exclusivamente, pelo Ministério Público no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.com.br>>. Acessado em 18/05/2014.

SILVA, José Afonso da .**Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. São Paulo: rev. e atual. Editora Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?** Parecer. Disponível em: <http://conjur.com.br/dl/parecer-jose-afonso-silva-pec-37.pdf>. Acesso em: 04/05/2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 11 ed. São Paulo: rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

VIEIRA, Luís Guilherme. **“O Ministério Público e a investigação criminal”.** Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2004-ago-16/advogado\\_lanca\\_ensaio\\_poder\\_investigatorio\\_mp](http://www.conjur.com.br/2004-ago-16/advogado_lanca_ensaio_poder_investigatorio_mp). Acesso em 19/05/2014.